



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 06 /2021.

DECLARA A ESSENCIALIDADE PARA A SAÚDE PÚBLICA DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E AFINS COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecida e declarada como atividade essencial à saúde pública as atividades ligadas à Educação Física no âmbito do Município de Afonso Cláudio.

§ 1º Fica estabelecido também que as academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e todas as modalidades esportivas, como atividades essenciais à saúde, mesmo em período de calamidade pública no Município de Afonso Cláudio, sendo vedada a determinação de fechamento dos referidos estabelecimentos.

§ 2º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º O Poder Executivo deverá dispor no prazo de 02 (dois) dias, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Saúde, das regras de acesso a referidos estabelecimentos, pautados em critérios de saúde pública, razoabilidade e

Raulo Spavento Trezza

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

proporcionalidade, observados sempre a peculiaridade de cada modalidade esportiva e as medidas necessárias para evitar a propagação de epidemias ou pandemias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 19 de março de 2021.

Hernandez Coelho Vitorasse

Vereador

Paulo Aparecido Thereza

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

JUSTIFICATIVA

É de amplo conhecimento, que a saúde é um direito social consagrado no art. 6º da nossa Constituição Federal de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto no Art. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.080/90, senão vejamos:

“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da

Sanção do projeto de lei

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

população expressam a organização social e econômica do País”

Cumpre ainda, salientar o informe da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE) sobre exercício físico e o Coronavírus (COVID-19), que ratifica o entendimento do meio científico quanto a importância e os benefícios da prática de atividades físicas para melhorar a função imunológica, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos, redução das chances de pessoas fisicamente ativas apresentarem doenças como: diabetes, hipertensão e outras doenças cardiovasculares, patologias crônicas degenerativas, que elevam os riscos de morte quando da infecção pelo novo Coronavírus.

Estas citadas doenças ou comorbidades merecem um tratamento e controle constantes, pois pacientes descompensados são muito mais vulneráveis às complicações e agravamentos da infecção pela COVID-19. Sendo assim, é possível afirmar que a prestação dos serviços de Educação Física é componente fundamental para o controle e redução da necessidade de atendimentos hospitalares por meio da promoção e manutenção das condições de saúde dos seus praticantes.

Frisando ainda, que a Resolução 287/98, do Conselho Nacional de Saúde, reconhece o Profissional de Educação Física como um profissional de saúde, bem como a importância da atividade física para prevenção e promoção da saúde. Além disso, os Profissionais de Educação Física estão convocados a realizar a capacitação nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID-19 através da Portaria nº 639, de 31 de março de 2020 e, portanto, entende-se que, atendidas as condições impostas pelos órgãos de saúde brasileiros para o funcionamento das empresas, não há o que se falar quanto ao preparo técnico dos profissionais no resguardo à sociedade quanto às formas de mitigação da disseminação e da prevenção de contágio pelo novo Coronavírus.

Francisco Aparecido da Trindade

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Nesse norte, a presente proposta vai ao encontro de outras protocoladas em outros estados do Brasil, bem como no próprio Estado do Espírito Santo, nos Municípios de Linhares e Guarapari, onde já se tornaram Lei.

Necessário destacar ainda que o Decreto Federal nº 10.344, de 8 de maio de 2020, reconheceu as academias de esporte de todas as modalidades como atividade essencial, na seguinte forma:

“Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º ... §1º ... LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. Dessa forma, mostra-se pertinente a presente proposição, a fim de se obter legislação capaz de reconhecer a atividade física como essencial, no intuito de prevenir e promover a saúde no Estado.”

Por todo o demonstrado, e por ser medida da mais ampla justiça, conto com o indispensável apoio dos meus pares para a aprovação do Presente Projeto,

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch
Afonso Cláudio/ES, 29 de MARÇO de 2021.

Hernandez Coelho Vitorasse

Vereador

Paulo Aparecido Thereza

Vereador